



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

INFORMATIVO 56/2020
DECRETO DISTRITAL E RETORNO DE ATIVIDADES
PRESENCIAIS DE ESCOLAS

No dia 2 de julho, foi publicado o decreto 40.939, expressamente revogando e substituindo o 40.817, de 22 de maio. O decreto de maio proibia atividades educacionais presenciais. A nova norma está abaixo integralmente transcrita*. Ela permite atividades presenciais a partir de 27 de julho em instituições particulares de ensino e, a partir do dia 3 de agosto, nas instituições públicas. O presente informativo trata apenas da Educação Básica. Nossas principais considerações são as seguintes.

1 Recomendamos a todos os gestores uma leitura atenta. Que cada um reflita antes de agir. Felizmente não há urgência, e palavras impensadas podem ter negativas consequências.

2 O novo decreto é dentro do esperado, razoável e compatível com a realidade do Distrito Federal. Ademais, ele é positivo para a coletividade brasiliense e para a Educação Básica de crianças e jovens.

3 O novo decreto tem muitos pontos semelhantes ao até então vigente, o 40.817 de 22 de maio. Portanto, quase todas as interpretações dadas a este último são úteis para o novo.

4 Importante o “*Art. 13. A regulamentação e demais disposições necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto serão disciplinadas em portaria da respectiva Secretaria de Estado competente.*” Quando tal portaria da Secretaria de Educação for publicada, faremos novo informativo. No entanto, no dia 2 de julho, a Secretaria de Educação já manifestou que, para escolas **públicas**, pretende autorizar o retorno do Ensino Médio a partir do dia 3 de agosto; do Ensino Fundamental II, a partir de 10 de agosto; do Ensino Fundamental I, a partir de 17 de agosto; e da Educação Infantil, a partir de 24 de agosto.

5 Os parágrafos abaixo prosseguem no detalhamento do decreto, mas antes é bom lembrar a questão da responsabilidade do empregador, ou fornecedor, por eventual contaminação de empregado ou de consumidor. Isto porque poderão surgir ações judiciais pleiteando indenização por danos materiais e morais em desfavor dos estabelecimentos de ensino, sob alegação de que houve contaminação por COVID-19 dentro do ambiente escolar. E, para se defender, as empresas deverão provar que seguiram todos os protocolos de saúde e segurança. Neste sentido, recomendamos que as instituições de ensino procurem o auxílio de empresas especializadas ou profissionais médicos, para que estes atestem, de tempos em tempos, que as medidas sanitárias

impostas como condição para a reabertura e o funcionamento estão sendo rigorosamente cumpridas.

6 Algumas pessoas têm dúvidas sobre o novo decreto permitir atividades de prestação de serviços em geral. O amplo entendimento, no entanto, é de que só estão proibidas as atividades do “*CAPÍTULO II - DAS ATIVIDADES SUSPENSAS*”, ou seja, aquelas do art. 2, que são eventos desportivos, eventos que exijam licença, atividades culturais coletivas, boates e casas noturnas. Assim, as atividades que não estejam expressamente suspensas pelo decreto estão permitidas.

7 Conforme o parágrafo acima, o entendimento normal é de que as atividades de “cursos livres” estão permitidas, como cursos de idiomas e pré-vestibulares. No entanto, elas devem atender às mesmas regras de “ensino regular”, ou seja, artigos 4, 5 e 6 do novo decreto. Isto vale, por exemplo, para atividades extracurriculares da escola, inclusive contraturno, horário estendido, semi-integral etc. Idem para refeições em escolas.

8 Alguns também estão inseguros quanto à proibição ou não de atividades presenciais de creches. A dúvida decorreria do parágrafo 1 do art. 2; “*Art. 2º Ficam suspensos, no âmbito do Distrito Federal: (...) § 2º Mantém-se suspenso o atendimento em todas as creches do Distrito Federal, em atendimento à decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000254-50.2020.5.10.0007, que tramita na 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.*” **Nosso entendimento é de que tal norma só impede atividades presenciais nas “creches conveniadas do Distrito Federal”, não naquelas cujo pagante não é o governo e, sim, os próprios consumidores.** Convém lembrar que a ação judicial citada foi ajuizada pelo SINPROEP logo no início da pandemia, visto que, ao determinar o fechamento de comércio e de serviços no DF, o governo deixou de fora as creches conveniadas, que poderiam continuar em funcionamento. E a Justiça, então, determinou a cessação das atividades presenciais também destas. No entanto, a interpretação das decisões judiciais havidas no citado processo é de que o magistrado não determinou que as creches fiquem fechadas por tempo indeterminado, mas sim, pelo período de paralisação das atividades presenciais nos demais setores, especialmente do educacional. Portanto, com a permissão governamental do retorno das atividades nos estabelecimentos de ensino em geral, entendemos que as creches também poderão voltar a suas atividades normais, com exceção das conveniadas.

9 De qualquer maneira, vale lembrar que, de acordo com legislação educacional, “creches” são os locais em que se oferecem serviços de ensino regular para crianças com menos de quatro anos de idade (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – “*Art. 30. A educação infantil será oferecida em: I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade; II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. (...) Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade*”).

10 Sobre crianças, entendemos que devem usar máscara. Isto conforme “*Art. 5º Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos e medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias, inclusive: (...) VIII - utilizar máscaras de proteção facial conforme o disposto na Lei nº 6.559, de 23 de abril de 2020, e o Decreto nº 40.648, de*

23 de abril de 2020.” No entanto, o referido decreto 40.648 também diz; “*Art. 1º Fica determinada a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção facial, conforme orientações da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em todos os espaços públicos, vias públicas, equipamentos de transporte público coletivo, estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços e nas áreas de uso comum dos condomínios residenciais e comerciais, no âmbito do Distrito Federal, sem prejuízo das recomendações de isolamento social e daquelas expedidas pelas autoridades sanitárias. (...) § 5º Não se aplicam as disposições do caput nas seguintes situações: I - pessoas com deficiência intelectual ou transtornos psicossociais que não consigam utilizar as máscaras; II - demais pessoas cuja necessidade seja reconhecida, devendo ser atestada a impossibilidade do uso da máscara, através do serviço de saúde.*”

10A A lei federal 14.019, publicada em 3 de julho com republicação dia 6, por ter contido erros, trata de "obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual decorrente da pandemia e temas relacionados". Tal novíssima norma é tratada em nosso informativo 57. No entanto, em um dos seus pontos, diz que "*Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em: I – veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis; II – ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados; III – (INCISO III INTEGRALMENTE VETADO DIZIA; III – estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas.) § 7º A obrigação prevista no caput deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com **menos de 3 (três) anos de idade.***" O uso de máscara por crianças pequenas é controverso. Até porque o significado de “criança pequena” não é exato. Assim, na prática, o melhor está no seguinte; Primeiro, seguir as orientações de saúde de autoridade pública local; Segundo, na falta de orientações por autoridade local, observar recomendações de entidades médicas, como Conselho Federal de Medicina; Terceiro, em havendo diretrizes contraditórias, acolher aquela mais razoável à situação, inclusive mediante aconselhamento de profissionais de saúde contratados por cada escola.

11 A organização das escolas para retomada de atividades presenciais normalmente vai envolver semanas em preparação administrativa, trabalhista, de Direito do Consumidor e demais tipos. Assim, é interessante que as instituições de ensino mantenham seu público claramente e previamente informado. É possível que, nestes primeiros dias de julho, seja inviável responder a todas as indagações. Deve-se aguardar regulamentações oficiais. Portanto, não vemos problemas em comunicados em que as escolas exponham incertezas enquanto esperam ordens superiores.

12 Apesar do parágrafo acima, recomendamos que cada escola já reflita internamente sobre como fazer ajustes ao seu Plano de Pandemia que foi apresentado pela respectiva instituição à Secretaria de Educação, conforme Parecer 33 de 26 de março do Conselho de Educação do DF. Independentemente do retorno das atividades

presenciais, a pandemia persiste, e os mencionados planos (com calendário anexo) são o principal documento consolidado de cada entidade de ensino. Em nosso informativo, que futuramente tratará da regulamentação do decreto pela Secretaria de Educação, cuidaremos dos efeitos sobre mencionado Parecer 33, que continua vigente.

13 As atividades normais da escola são compromissos contratuais desta com seus consumidores e trabalhadores. A princípio, a realização presencial de atividades só poderia ser temporariamente afastada por motivo de força maior. Desde 11 de março, a força maior esteve nos decretos locais proibitivos. A partir de 27 de julho, não haverá mais proibição por decreto. Portanto, as escolas teriam obrigação de iniciar a normalização. **Contudo, em algumas instituições de ensino, pode haver pontos de força maior que impeçam imediato retorno.** Cabe a cada entidade constatar se existem ou não condições para sua retomada na última semana de julho, ou se há necessidade de mais alguns ajustes a serem concluídos previamente. Há escolas que, por exemplo, estão em férias coletivas até 31 de julho e não desejam antecipação de término, como pode haver outras cujo número de profissionais infectados inviabilize retorno nas próximas semanas.

14 Ligado ao parágrafo acima, existem instituições cuja comunidade escolar (trabalhadores e consumidores) está dividida quanto ao retorno presencial, com alguns temerosos, e outros ávidos. Em ambos os casos, a decisão é da escola, ou seja, da mantenedora e/ou da equipe gestora. Não há obrigação de a escola atender a eventual votação da comunidade. Isto, principalmente, porque a mantenedora e/ou a equipe gestora é/são a(s) condutora(s) e responsável(eis) pelos serviços. Quem tem a responsabilidade é que deve ter o poder decisório. De qualquer maneira, o usual é que cada entidade de ensino busque atender à missão educacional de acordo com as preferências de seu público e que exceções sejam tratadas pontualmente. Tudo isto será melhor tratado e explicado nos parágrafos 15 até 19 abaixo.

15 Ainda sobre poderese responsabilidades da mantenedora, não existe norma que exija formação de comitê interno de cada escola ou equivalente. No entanto, sempre recomendamos que o comando e as comunicações estejam muito claros, especialmente para casos de dúvidas operacionais no cumprimento das ordens, como e-mails e documentos simples e consolidados.

16 Sobre medidas trabalhistas, o empregador tem os poderes diretivos e hierárquicos e, portanto, dentro da lei, sua liderança e responsabilidade são fundamentais. O trabalhador só tem direito de não comparecer ao trabalho presencial se ali não estiverem atendidas condições de segurança e saúde, se ele próprio estiver afastado por motivos de saúde (conforme normas previdenciárias), se ele próprio fizer parte de grupo de risco, se ele apresentar sintoma de suspeita de COVID-19, ou se teve contato com pessoa contaminada - tudo nos termos dos parâmetros oficiais. Não há direito do trabalhador de se ausentar sob alegação de que reside com parente de grupo de risco. Portanto, neste último caso, só haverá liberação se o empregador aceitá-la. O normal é que haja negociação e razoabilidade. De qualquer maneira, os empregados devem ser tratados com isonomia, evitando-se beneficiar uns e não outros que estejam em idêntica situação. Neste sentido, pode haver liberação de professor que resida com bisavó doente e não de arquivista que resida com pais saudáveis; são situações distintas, até porque um lida com o público, e outro, não. No mesmo sentido, pode haver

liberação de trabalhador que resida com pessoa infectada e não liberação de trabalhador residente com pessoa meramente suspeita. É recomendável, desde já, mapear todas as situações e potenciais substituições. De toda forma, a dispensa de comparecimento presencial não significa dispensa de realizar os trabalhos que possam ser feitos em situação não presencial.

17 Entendemos que os trabalhadores dispensados, por estarem eles mesmos doentes, nos termos de legislação previdenciária normal, não estão obrigados a fazer compensação. No entanto, aqueles dispensados em outras hipóteses, como suspeita de COVID-19, estão sujeitos à escolha do empregador quanto à compensação, inclusive por banco de horas.

18 Se a escola voltar às aulas presenciais, o estudante só terá direito a atividades letivas domiciliares caso exista **impedimento** para ele comparecer. Os impedimentos normalmente são condições de saúde do próprio estudante, não de familiares. Assim, a mera **preferência** do consumidor por serviços virtuais não precisa ser necessariamente aceita pela escola. Esta última não tem obrigação e, sim, liberalidade, desde que atenda aos clientes com isonomia, ou seja, tratamento igual em situações iguais e desigual em situações desiguais. Deve-se preservar, portanto, a coerência.

19 A dispensa do comparecimento do consumidor para atividades presenciais é assunto mais complexo que de trabalhadores. Nestes últimos, alguns dos motivos para a escola exigir presença do profissional, mesmo que ele resida com pessoa comórbida, são que sua ausência prejudicaria terceiros e, tratando-se de adulto, saberia como evitar contaminação. Ademais, a pandemia prejudicou muito mais os consumidores do que os trabalhadores e, portanto, em relação a estes últimos, pode haver mais rigor. O fato de a escola ser liberal em relação aos consumidores que optem por não comparecer não significa ter de fazer o mesmo em relação aos empregados.

20 Sobre distanciamento de, no mínimo 1,5 metro entre lugares de cada ocupante de sala de aula (item F4 do anexo único do decreto) - Isso exigirá bastante planejamento. O normal, pela legislação, é um metro quadrado por aluno em classe. Na concretização das medidas, vale lembrar que não há obrigação de distância mínima entre assentos e paredes. Assim, numa parede de 4,5 metros, é possível colocar um aluno em cada extremo e mais dois a cada 150 centímetros lineares. A distância entre assentos pode impossibilitar que todos os alunos da mesma classe compareçam ao mesmo tempo. Daí o decreto já prever; “19. *As turmas devem ser reorganizadas de modo a reduzir o número de estudantes em sala de aula promovendo a alternância entre o ensino presencial e o ensino mediado por tecnologias*”. Acreditamos que esse ponto ainda será regulamentado pela Secretaria de Educação. No entanto, pela redação atual, existem pelo menos dois modelos alternativos. **Primeiro**, que metade de cada turma compareça em um período (uma semana, por exemplo), e outra metade, no período seguinte (outra semana), e assim consecutivamente. **Um segundo modelo** seria presença física dos optantes por um tipo de aula e presença virtual dos demais alunos da classe.

21 O item F15 do decreto exige testagem para COVID-19 dos profissionais da educação, na forma do protocolo da Secretaria de Estado de Saúde. Tal protocolo

ainda não existe. É possível que algumas escolas desejem planejar desde já a testagem de seus profissionais. Caso não possam esperar regulamentação oficial, recomendamos que testagens e resultados ocorram uma semana antes da retomada das atividades presenciais. De qualquer maneira, é possível que a regulamentação oficial esclareça sobre o que fazer com pessoas que já superaram resultado positivo de COVID-19 há muitas semanas, e agora apareçam com sintomas gripais ou febris.

22 Sobre averiguação de suspeita de contaminação de pessoa que entre na escola, há co-responsabilidade entre empregadores e empregados quanto a estes últimos, e também co-responsabilidade entre escolas e famílias em relação aos alunos. Além de fazer as próprias apurações, a escola pode exigir que a família mantenha informada a instituição de ensino, inclusive por escrito. Caso a escola suspeite de contaminação de algum aluno, este, mesmo sem a concordância da família, poderá, por cautela, ser afastado até obter diagnóstico definitivo, a cargo da família. Um modelo que pode ser útil a ser apresentado pelas famílias quando da retomada das atividades letivas presenciais é o seguinte: *“Sra. X e Sr. Y, pais e/ou responsáveis do/pelo aluno Z, declaram que, pelo que sabem, o estudante não teve COVID-19, não faz parte de grupo de risco e, nas últimas duas semanas, não apresentou nenhum sintoma de COVID-19 nem contato com contaminado. Caso apresente pelo menos um sinal do vírus ou tenha proximidade com pessoa infectada, não será levado à escola, que vai ser imediatamente informada para orientações, planejamento de atividades letivas em casa, acompanhamento e futuro retorno.”*

23 Outro ponto do decreto que provavelmente será melhor regulamentado pela Secretaria de Educação é “25. *As Escolas Privadas deverão envidar esforços para que o retorno às aulas se dê de modo gradativo*”. O ideal é que haja o máximo de liberdade para as escolas, especialmente porque a maioria não atua com todos os segmentos. .

24 Como dissemos, vamos enviar novo informativo quando o decreto 40.939 for regulamentado. Também escreveremos logo depois de a legislação federal ser publicada. Dentre os pontos a serem abordados, estarão novas matrículas de alunos que rescindiram contrato, medição dos aprendizados ocorridos entre abril e junho, períodos de transição neste segundo semestre, momento de rematrícula para o ano letivo 2021, transferência de alunos entre escolas, entre outros.

Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Henrique de Mello Franco
OAB-DF 23.016

Valério A. Monteiro de Castro
OAB-DF 13.398

Oneide S. da Silva
OAB/DF: 24.739

Taty Dayane Silva Manso
OAB/DF: 28.745

* COM NOSSOS DESTAQUES EM NEGRITO

DECRETO Nº 40.939, DE 02 DE JULHO DE 2020 - Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, no âmbito do Distrito Federal, ficam definidas nos termos deste Decreto.

CAPÍTULO II - DAS ATIVIDADES SUSPENSAS

Art. 2º Ficam suspensos, no âmbito do Distrito Federal:

I - a realização de eventos, de qualquer natureza, que exijam licença do Poder Público;

II - os eventos esportivos no Distrito Federal, inclusive campeonatos de qualquer modalidade esportiva;

III - as atividades coletivas de cinema, teatro e culturais, de qualquer natureza, exceto quando ocorrer em estacionamentos, desde que as pessoas permaneçam dentro de seus veículos, devendo ser observada a distância mínima de dois metros entre cada veículo estacionado;

IV - o funcionamento de boates e casas noturnas.

§ 1º A suspensão regulada neste artigo estende-se aos estabelecimentos localizados em Shoppings Centers, Centros Comerciais e Feiras.

§ 2º Mantém-se suspenso o atendimento em todas as creches do Distrito Federal, em atendimento à decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000254-50.2020.5.10.0007, que tramita na 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

§ 3º A Secretaria de Estado de Educação deverá adotar as medidas para reduzir o valor dos contratos das creches de que trata o § 2º deste artigo, enquanto durar a suspensão determinada pela Justiça.

CAPÍTULO III - DAS ATIVIDADES PERMITIDAS

Seção I - Atividades liberadas

Art. 3º Fica liberada toda atividade **comercial e industrial** no Distrito Federal, exceto aquelas suspensas na forma do art. 2º deste Decreto, devendo ser observadas as regras constantes nos dispositivos seguintes.

§ 1º O horário de funcionamento das atividades será aquele estabelecido no respectivo alvará expedido, exceto se houver horário específico para funcionamento do estabelecimento, na forma do Anexo Único deste Decreto.

§ 2º Ficam permitidas visitas a museus, sendo vedada a realização de qualquer tipo de evento nas suas dependências.

Art. 4º Ficam liberadas as atividades educacionais presenciais nas escolas, universidades e faculdades da rede pública e privada, devendo ser observados os protocolos e medidas de segurança estabelecido no art. 5º e no Anexo Único deste Decreto.

Seção II - Protocolos e medidas de segurança gerais

Art. 5º Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos e medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias, **inclusive:**

I - garantir a distância mínima de dois metros entre as pessoas;

II - utilização de equipamentos de proteção individual, a serem fornecidos pelo estabelecimento, por todos os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;

III - organizar uma **escala de revezamento de dia ou horário de trabalho** entre os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;

IV - proibir a **participação nas equipes de trabalho de pessoas consideradas do grupo de risco**, tais como idosos, gestantes e pessoas com comorbidades consideradas essas conforme descrito no Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde através do [sítio: http://www.saude.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/02/Plano-de-Contingencia-V.6..pdf](http://www.saude.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/02/Plano-de-Contingencia-V.6..pdf);

V - priorizar, no atendimento aos clientes, o agendamento prévio ou a adoção de outro meio que evite aglomerações;

VI - disponibilizar álcool em gel 70% a todos os clientes e frequentadores;

VII - manter os banheiros e demais locais do estabelecimento higienizados e com suprimentos suficientes para possibilitar a higiene pessoal dos empregados, colaboradores, terceirizados, prestadores de serviço e consumidores;

VIII - utilizar máscaras de proteção facial conforme o disposto na Lei nº 6.559, de 23 de abril de 2020, e o Decreto nº 40.648, de 23 de abril de 2020.

IX - aferir a temperatura de todos consumidores;

X - aferir e registrar, ao longo do expediente, incluída a chegada e a saída, a temperatura dos empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço, devendo ser registrado em planilha, na qual conste nome do funcionário, função, data, horário e temperatura, que deve estar disponível para conhecimento das autoridades de fiscalização;

§ 1º Quando constatado febre ou estado gripal do **consumidor**, empregado, colaborador, terceirizado e prestador de serviço, deverá ser impedida a sua entrada no estabelecimento, orientando-o a procurar o sistema de saúde.

§ 2º **A febre de que trata o § 1º deste artigo é caracterizada pela temperatura igual ou superior a 37,8 °C.**

§ 3º **O empregado, colaborador, terceirizado e prestador de serviço, que apresentar sintomas da COVID-19, deverá ser orientado a permanecer em isolamento domiciliar, pelo período de quatorze dias, exceto se apresentar resultado de exame laboratorial que comprove ausência de infecção pelo novo coronavírus.**

§ 4º **Na falta de regulamentação específica da atividade no Anexo Único deste Decreto, valem as regras estabelecidas neste artigo.**

Seção III - Protocolos e medidas de segurança específicos

Art. 6º Os estabelecimentos de ensino, comerciais ou industriais situados no território do Distrito Federal somente poderão ter o seu funcionamento ou a sua abertura para atendimento ao público autorizados se atenderem aos horários, protocolos e

medidas de segurança gerais, estabelecidos nos arts. 3º e 5º, **cumulativamente**, com os protocolos e medidas de segurança específicos, constantes no Anexo Único deste Decreto, conforme o tipo de atividade.

CAPÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 7º Compete à Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL a fiscalização das disposições deste Decreto, **em conjunto com a atuação das fiscalizações tributária, de defesa do consumidor, da vigilância sanitária e das forças policiais do Distrito Federal.**

§ 1º Em relação às Feiras Populares, Permanentes, Livres e afins a fiscalização dar-se-á pelos órgãos oficiais de fiscalização do Governo do Distrito Federal e pelas associações legalmente constituídas que deverão comunicar às autoridades competentes em casos de irregularidades.

§ 2º Compete também à Diretoria de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde a fiscalização do funcionamento de salões de beleza, barbearias, esmalterias, centros estéticos, academias de esporte de todas as modalidades, bares e restaurantes.

Art. 8º Caberá à Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal – SEMOB/DF regulamentar e fiscalizar o uso de máscaras de proteção do aparelho respiratório e de álcool em gel 70% por motoristas e cobradores do Serviço de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o caput deverá conter também as regras de fiscalização, por parte de motoristas, cobradores e outros funcionários do sistema de transporte, acerca do ingresso de pessoas sem máscara nos meios de transporte público do DF.

Art. 9º. As entidades representativas das atividades econômicas e dos seus empregados devem atuar de forma colaborativa com seus representados para garantir o cumprimento das exigências administrativas e sanitárias de que trata este Decreto.

CAPÍTULO V - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 10. As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, sob pena de multa, interdição e demais sanções administrativas e penais, nos termos previstos em lei.

§ 1º A inobservância dos protocolos e das medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias previstas neste Decreto, sujeita o infrator, cumulativamente:

I - às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

II - à incidência de crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal.

III - à suspensão do alvará de funcionamento, enquanto perdurar o estado de calamidade pública gerado pela COVID-19.

IV - à interdição total ou parcial do evento, instituição, estabelecimento ou atividade pelos órgãos de fiscalização declinados neste Decreto.

§ 2º As sanções previstas neste artigo aplicam-se de forma cumulativa tanto aos shopping centers quanto às lojas neles estabelecidas.

Art. 11. Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, **com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento da COVID-19**, na forma do inciso III do art.

36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II, do art. 2º do regulamento de repressão ao abuso do poder econômico, aprovado pelo Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. **Recomenda-se** que a circulação de pessoas idosas, crianças, gestantes e com comorbidade se limite às necessidades imediatas de alimentação e saúde, evitando-se, ainda, qualquer movimentação de pessoas no âmbito do Distrito Federal que não seja para o exercício de atividades imprescindíveis.

Art. 13. A regulamentação e demais disposições necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto serão disciplinadas em portaria da respectiva Secretaria de Estado competente.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revoga-se o Decreto nº 40.817, de 22 de maio de 2020.

Brasília, 02 de julho de 2020

132º da República e 61º de Brasília

IBANEIS ROCHA

ANEXO ÚNICO

PROTOCOLOS E MEDIDAS DE SEGURANÇA ESPECÍFICOS

A) Comércio de rua: lojas de calçados; lojas de roupas; serviços de corte e costura; armarinhos e lojas de tecido; atividades de lavanderias, tinturarias e toalheiros; empresas de tecnologia e lojas de equipamentos e suprimentos de informática; setor eletroeletrônico e setor moveleiro.

1. Cumprimento dos protocolos e medidas de segurança gerais estabelecidos no art. 5º deste Decreto.

2. Funcionamento das 10 às 20 horas.

3. Proibição do uso de provadores.

4. Privilegiar a ventilação natural do ambiente. No caso do uso de ar-condicionado, realizar manutenção e limpeza dos filtros regularmente.

B) Shopping Centers e Centros Comerciais

1. Cumprimento dos protocolos e medidas de segurança gerais estabelecidos no art. 5º deste Decreto.

2. Funcionamento das 13 às 21 horas.

3. Manter fechadas as áreas de recreação e lojas como brinquedotecas, de jogos eletrônicos, cinemas, teatros e congêneres. 4. Proibição do uso de provadores.

5. As mesas e cadeiras das praças de alimentação dos shopping centers deverão obedecer a distância de dois metros entre elas.

6. O uso do estacionamento deve ser limitado a 50% (cinquenta por cento) da capacidade.

7. Realizem testes de COVID-19 em todos os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço do shopping center, na forma de protocolo da Secretaria de Estado de Saúde

8. As lojas localizadas em shopping centers somente poderão funcionar mediante realização de teste de COVID-19 em todos os seus empregados.

9. Os resultados dos exames em relação aos testes de COVID-19 deverão estar disponíveis nas lojas para conhecimento das autoridades de fiscalização.

C) Salões de beleza, barbearias, esmalterias e centros estéticos

1. Cumprimento dos protocolos e medidas de segurança gerais estabelecidos no art. 5º deste Decreto.

2. Autorizados a funcionar a partir de 07 de julho de 2020.

3. Horário de funcionamento conforme alvará expedido regularmente.

4. Higienizar as cadeiras de uso coletivo regularmente.

5. Disposição das cadeiras de atendimento a uma distância de dois metros uma das outras.

6. Proibida a permanência de pessoas em cadeiras de espera dentro dos estabelecimentos.

7. Esterilizar todos os equipamentos de trabalho após cada atendimento.

8. Obrigatório o uso de máscaras tanto pelo prestador de serviço como pelo cliente, além de uso de protetor “face shield” por todos os trabalhadores.

9. Privilegiar a ventilação natural do ambiente. No caso do uso de ar-condicionado, realizar manutenção e limpeza dos filtros regularmente.

10. Para cada cliente, as toalhas e lençóis devem ser de uso exclusivo para aquela pessoa durante o atendimento.

11. O atendimento deverá ser realizado em regime de agendamento para que não haja cliente na espera.

D) Academias de esporte de todas as modalidades

1. Cumprimento dos protocolos e medidas de segurança gerais estabelecidos no art. 5º deste Decreto.

2. Autorizado a funcionar a partir de 07 de julho de 2020.

3. Horário de funcionamento conforme alvará expedido regularmente.

4. Higienização os equipamentos de uso coletivo regularmente.

5. Manter o distanciamento mínimo de dois metros entre os equipamentos.

6. Proibido o funcionamento dos bebedouros.

7. Uso de máscaras de proteção facial por todos os alunos, bem como pelos professores.

8. Proibição de aulas coletivas.

9. Fechamento de 1 a 2 vezes ao dia por pelo menos 30 minutos para limpeza geral e desinfecção dos ambientes.

10. Disponibilização de toalhas de papel e produto específico de higienização para que os clientes possam usar nos equipamentos de treino, como colchonetes, halteres e máquinas, com orientação para descarte imediato das toalhas de papel.

11. Delimitação com fita do espaço em que cada cliente deve se exercitar nas áreas de peso livre e nas salas de atividades coletivas, respeitado o limite de distanciamento.

12. Privilegiar a ventilação natural do ambiente. No caso do uso de ar-condicionado, realizar manutenção e limpeza dos filtros diariamente.

13. Suspensão da utilização de catracas e pontos eletrônicos cuja utilização ocorra mediante biometria, especialmente de impressão digital, para clientes e colaboradores.

14. Proibir o contato físico em atividades físicas desportivas. As modalidades que usualmente a propiciam, como as lutas, danças e similares, devem ser realizadas

considerando-se estratégias pedagógicas alternativas que não exijam o contato entre os alunos.

15. Proibir o uso de chuveiros.

16. Eliminar o compartilhamento de equipamentos tais como alteres, caneleiras, barras, colchonetes, máquinas e similares, cabendo ao estabelecimento a higienização ao fim de cada utilização e antes do início das atividades. Após a higienização, sinalizar informando que está higienizado.

E) Bares e restaurantes

1. Cumprimento dos protocolos e medidas de segurança gerais estabelecidos no art. 5º deste Decreto.

2. Autorizado a funcionar a partir de 15 de julho de 2020.

3. Higienização das cadeiras e mesas de uso coletivo regularmente.

4. Disposição das mesas a uma distância de dois metros uma das outras, a contar das cadeiras que servem cada mesa.

5. Limite de 6 pessoas por mesa.

6. Funcionamento com 50% da capacidade autorizada em alvará regularmente expedido.

7. Proibida a apresentação de qualquer espetáculo musical ou show ao vivo.

8. Privilegiar a ventilação natural do ambiente. No caso do uso de ar-condicionado, realizar manutenção e limpeza dos filtros diariamente.

9. Cobrir a máquina de cartão com filme plástico, para facilitar a higienização após o uso. Se possível, instalar uma barreira de acrílico no caixa.

10. Higienizar cardápios após a manipulação pelo cliente (os cardápios deverão ser revestidos de material que possibilite a higienização, ou expostos em lousas, ou aplicativos eletrônicos que possam ser acessados, por meio de QR Code no celular).

11. As mesas e cadeiras dos clientes devem ser higienizadas após cada refeição.

12. Restaurantes de sistema de buffet ou auto serviço:

12.1 Preferencialmente, evitar que os clientes realizem o autoatendimento para porcionamento dos alimentos, designando um funcionário devidamente paramentado para realizar o porcionamento do alimento no prato ou marmita;

12.2. Disponibilizar luvas descartáveis de plástico ou, se não for possível, guardanapos de papel na entrada do buffet, para que os clientes se sirvam.

12.3. Dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de buffet.

12.4. Promover a organização das filas.

13. Ofereça talheres higienizados em embalagens individuais (ou talheres descartáveis), além de manter os pratos, copos e demais utensílios protegidos.

14. Evitar uso compartilhado de embalagens de condimentos, priorizando uso de sachês individuais. Caso não seja possível, higienizar com grande frequência os frascos/embalagens compartilhados.

15. Colaboradores devem vestir uniforme somente no local de trabalho. Uniformes, equipamentos de proteção e máscaras não devem ser compartilhados.

16. É recomendável a instalação de barreiras físicas confeccionadas de material impermeável e de fácil higienização, como acrílico ou vidro, em locais de maior contato, como caixas ou balcões de atendimento, sendo recomendado somente para tais áreas os protetores faciais do tipo “face shield” objetivando evitar o contágio entre pessoas nessas áreas.

17. Promova a organização das filas na entrada ou para o pagamento, de forma a respeitar o limite de distanciamento.
18. Readequação dos espaços físicos, respeitando o limite de distanciamento.
19. Implementar medidas de controle de acesso ao estabelecimento para evitar grande fluxo e aglomeração de pessoas.
20. Não dispor de itens para uso coletivo como cafezinho e outros itens de degustação de uso comum.
21. Substituir o uso de guardanapos de tecido por papel descartável;
22. Não dispor talheres e pratos nas mesas antes da chegada do cliente;
23. Evitar abrir latas e garrafas que possam ser abertas pelo próprio cliente, priorizando e orientando que sirvam as próprias bebidas no copo a ser utilizado;

F) Escolas, universidades e faculdades, da rede de ensino privada

1. Cumprimento dos protocolos e medidas de segurança gerais estabelecidos no art. 5º deste Decreto.

2. Autorizado a funcionar a partir de 27 de julho de 2020.

3. Higienizar as cadeiras e mesas de uso coletivo regularmente.

4. Disposição das carteiras, cadeiras e mesas a uma distância de 1,5 metro uma das outras.

5. Proibido o funcionamento dos bebedouros.

6. Privilegiar a ventilação natural do ambiente. No caso do uso de ar-condicionado, realizar manutenção e limpeza dos filtros diariamente.

7. Priorizar reuniões e eventos a distância.

8. Suspensão da utilização de catracas e pontos eletrônicos cuja utilização ocorra mediante biometria, especialmente de impressão digital, para alunos e colaboradores.

9. Readequação dos espaços físicos, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5 metros por estudante.

10. Delimitação, por meio de sinalização, da capacidade máxima de pessoas nas salas de aula, bibliotecas, ambientes compartilhados e elevadores, respeitando o distanciamento mínimo obrigatório.

11. Organização dos fluxos de circulação de pessoas nos corredores e espaços abertos evitando contato e respeitando o distanciamento mínimo.

12. Escalonamento de horários de intervalo, refeições, saída e entrada de salas de aula, bem como de horários de utilização de ginásios, bibliotecas, pátios etc, a fim de preservar o distanciamento mínimo obrigatório entre pessoas e evitar a aglomeração de alunos e trabalhadores nas áreas comuns.

13. Modificar as atividades esportivas de forma que sejam realizadas ao ar livre ou em ambientes ventilados.

14. Limpeza geral e desinfecção das instalações antes da reabertura da escola.

15. Testagem para Covid-19 dos profissionais da educação, na forma do protocolo da Secretaria de Estado de Saúde.

16. Fornecimento de instalações de água, de saneamento e de gerenciamento de resíduos.

17. Disponibilização de locais para a lavagem das mãos com sabão e toalhas de papel descartáveis ou disponibilização de dispenser com álcool em gel.

18. Janelas e portas dos ambientes escolares (sala de aula, sala dos professores, banheiros, cozinha etc.) devem permanecer totalmente abertas durante as aulas.

19. As turmas devem ser reorganizadas de modo a reduzir o número de estudantes em sala de aula promovendo a alternância entre o ensino presencial e o ensino mediado por tecnologias.

20. Devem ser evitadas aglomerações de pais/responsáveis e estudantes em frente à escola estabelecendo-se escalonamento para a entrada e saída dos estudantes.

21. Jogos recreativos, esportivos e outros eventos que criem condições de aglomeração devem ser cancelados.

22. Estudantes e professores que se enquadram no grupo de risco atuarão exclusivamente por meio do ensino mediado por tecnologias.

23. Deve-se restringir o uso de objetos que possam ser compartilhados pelos estudantes.

24. Limpeza e sanitização dos ambientes escolares com maior frequência.

25. As Escolas Privadas deverão envidar esforços para que o retorno às aulas se dê de modo gradativo.

26. As escolas deverão adotar programas de conscientização do uso de máscara, do distanciamento e das demais medidas de prevenção ao novo Coronavírus.

G) Escolas, universidades e faculdades, da rede de ensino **pública**

1. Cumprimento dos protocolos e medidas de segurança gerais estabelecidos no art. 5º deste Decreto.

2. Autorizado a funcionar a partir de **03 de agosto de 2020**.

3. Higienizar as cadeiras e mesas de uso coletivo regularmente.

4. Disposição das carteiras, cadeiras e mesas a uma distância de 1,5 metro uma das outras.

5. Proibido o funcionamento dos bebedouros.

6. Privilegiar a ventilação natural do ambiente. No caso do uso de ar-condicionado, realizar manutenção e limpeza dos filtros diariamente.

7. Priorizar reuniões e eventos a distância.

8. Suspensão da utilização de catracas e pontos eletrônicos cuja utilização ocorra mediante biometria, especialmente de impressão digital, para alunos e colaboradores.

9. Readequação dos espaços físicos, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5 metro por estudante.

10. Delimitação, por meio de sinalização, da capacidade máxima de pessoas nas salas de aula, bibliotecas, ambientes compartilhados e elevadores, respeitando o distanciamento mínimo obrigatório.

11. Organização dos fluxos de circulação de pessoas nos corredores e espaços abertos evitando contato e respeitando o distanciamento mínimo.

12. Escalonamento de horários de intervalo, refeições, saída e entrada de salas de aula, bem como de horários de utilização de ginásios, bibliotecas, pátios etc, a fim de preservar o distanciamento mínimo obrigatório entre pessoas e evitar a aglomeração de alunos e trabalhadores nas áreas comuns.

13. Modificar as atividades esportivas de forma que sejam realizadas ao ar livre ou em ambientes ventilados.

14. Limpeza geral e desinfecção das instalações antes da reabertura da escola.

15. Testagem para Covid-19 dos profissionais da educação, na forma do protocolo da Secretaria de Estado de Saúde.

16. Fornecimento de instalações de água, de saneamento e de gerenciamento de resíduos.

17. Disponibilização de locais para a lavagem das mãos com sabão e toalhas de papel descartáveis ou disponibilização de dispenser com álcool em gel.

18. Janelas e portas dos ambientes escolares (sala de aula, sala dos professores, banheiros, cozinha etc.) devem permanecer permanentemente abertas durante as aulas.

19. As turmas devem ser reorganizadas de modo a reduzir o número de estudantes em sala de aula promovendo a alternância entre o ensino presencial e o ensino mediado por tecnologias.

20. Devem ser evitadas aglomerações de pais/responsáveis e estudantes em frente à escola estabelecendo-se escalonamento para a entrada e saída dos estudantes.

21. Jogos recreativos, esportivos e outros eventos que criem condições de aglomeração devem ser cancelados.

22. Estudantes e professores que se enquadram no grupo de risco atuarão exclusivamente por meio do ensino mediado por tecnologias.

23. Deve-se restringir o uso de objetos que possam ser compartilhados pelos estudantes.

24. Limpeza e sanitização dos ambientes escolares com maior frequência.

25. A Secretaria de Estado de Educação elaborará cronograma de retorno às aulas de acordo com a data indicada no item 2.

26. As escolas deverão adotar programas de conscientização do uso de máscara, do distanciamento e das demais medidas de prevenção ao novo Coronavírus.